



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1950801 - MA(2021/0232113-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUZANA MARLETTI ALMEIDA**
ADVOGADOS : **WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378**
: **PABLO ALVES NAUE - MA010197**
RECORRIDO : **TACITO DE JESUS LOPES GARROS**
ADVOGADO : **MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GRAGNANIN - MA003868**
INTERES. : **CHRISTIAN ESTEVES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **MARCOS MAURICIO DOS REIS SOUZA - MA017047**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À CAPACIDADE PROCESSUAL DA ONG PARA FIGURAR COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em apelação cível, anulou de ofício a sentença por ausência de citação de suposta litisconsorte passiva necessária (ONG “Patás em Ação”) e, em embargos de declaração, rejeitou os aclaratórios por ausência de vícios, aplicando os arts. 114 e 115 do CPC e o art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, com pedidos de rescisão do contrato de locação, desocupação para uso próprio, condenação em aluguéis e encargos, e tutela liminar de desocupação em 15 dias ou depósito mensal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretou o despejo com prazo de 30 dias, condenou ao pagamento de aluguéis desde 19/03/2014 até a desocupação, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, encargos de energia, água e IPTU, custas e honorários de 20%, e autorizou mandado de despejo com auxílio policial em caso de descumprimento.
4. A Corte de origem anulou integralmente a sentença de ofício por ausência de citação da ONG como litisconsorte passiva necessária e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão dos

embargos de declaração, por não enfrentar a capacidade processual da ONG “Patás em Ação” para figurar como litisconsorte passivo necessário, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, bem como dos arts. 45 do CC e 70 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura omissão o não enfrentamento, em embargos de declaração, de ponto relevante apto a infirmar a conclusão adotada, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; a capacidade processual, fundada nos arts. 45 do CC e 70 do CPC, deve ser apreciada previamente à formação de litisconsórcio necessário; a análise da cronologia e dos documentos é matéria fático-probatória, cuja apreciação direta é inviável em recurso especial, impondo a devolução dos autos para exame pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Omissão configurada quando o Tribunal não enfrenta, em embargos de declaração, questão relevante sobre a capacidade processual da suposta litisconsorte, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC. 2. A capacidade processual, à luz dos arts. 45 do CC e 70 do CPC, é pressuposto para cogitar litisconsórcio passivo necessário, devendo o Tribunal de origem apreciar a matéria com base na cronologia e nos documentos dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1 IV, 70, 114, 115, 336, 342; CC, art. 45; Lei n. 8.245/1991, art. 47 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1803353/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1950801 - MA (2021/0232113-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUZANA MARLETTI ALMEIDA
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
PABLO ALVES NAUE - MA010197
RECORRIDO : TACITO DE JESUS LOPES GARROS
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GRAGNANIN -
MA003868
INTERES. : CHRISTIAN ESTEVES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO DOS REIS SOUZA - MA017047

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À CAPACIDADE PROCESSUAL DA ONG PARA FIGURAR COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em apelação cível, anulou de ofício a sentença por ausência de citação de suposta litisconsorte passiva necessária (ONG “Patás em Ação”) e, em embargos de declaração, rejeitou os aclaratórios por ausência de vícios, aplicando os arts. 114 e 115 do CPC e o art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, com pedidos de rescisão do contrato de locação, desocupação para uso próprio, condenação em aluguéis e encargos, e tutela liminar de desocupação em 15 dias ou depósito mensal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretou o despejo com prazo de 30 dias, condenou ao pagamento de aluguéis desde 19/03/2014 até a desocupação, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, encargos de energia,

água e IPTU, custas e honorários de 20%, e autorizou mandado de despejo com auxílio policial em caso de descumprimento.

4. A Corte de origem anulou integralmente a sentença de ofício por ausência de citação da ONG como litisconsorte passiva necessária e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração, por não enfrentar a capacidade processual da ONG “Patás em Ação” para figurar como litisconsorte passivo necessário, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, bem como dos arts. 45 do CC e 70 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura omissão o não enfrentamento, em embargos de declaração, de ponto relevante apto a infirmar a conclusão adotada, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; a capacidade processual, fundada nos arts. 45 do CC e 70 do CPC, deve ser apreciada previamente à formação de litisconsórcio necessário; a análise da cronologia e dos documentos é matéria fático-probatória, cuja apreciação direta é inviável em recurso especial, impondo a devolução dos autos para exame pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Omissão configurada quando o Tribunal não enfrenta, em embargos de declaração, questão relevante sobre a capacidade processual da suposta litisconsorte, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC. 2. A capacidade processual, à luz dos arts. 45 do CC e 70 do CPC, é pressuposto para cogitar litisconsórcio passivo necessário, devendo o Tribunal de origem apreciar a matéria com base na cronologia e nos documentos dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1 IV, 70, 114, 115, 336, 342; CC, art. 45; Lei n. 8.245/1991, art. 47 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1803353/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUZANA MARLETTI ALMEIDA com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível nos autos de ação de despejo.

O julgado foi assim ementado (fl. 137):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO OCUPANTE ATUAL DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A prolação da sentença sem a citação da litisconsorte possuidora direta do imóvel violou, flagrantemente, o princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 114 do NCPC (art. 47 do CPC/73). 2. In casu, o imóvel objeto da ação de despejo, além de moradia do apelante, está servindo para abrigar a ONG “Patás em Ação”, a qual, no entanto, não fora notificada da existência da presente Ação de Despejo, o que inegavelmente afeta os interesses da referida Organização. 3. Constatada a ausência da citação do litisconsorte passivo necessário, faz-se necessária a anulação do feito e a determinação de cumprimento do parágrafo único do art. 115, do CPC. 4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 218):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de Embargos de Declaração é cabível apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade e erros materiais no pronunciamento jurisdicional (artigo 1.022 do CPC). 2. No caso, inexistente vício a sanar, pretendendo os embargantes o rejugamento da causa para prevalência das suas teses, o que não é admissível por essa via, pois os Embargos de Declaração não se prestam como recurso de revisão. 3. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 45 do Código Civil, porque a ONG “Projeto Patás em Ação” não possuía personalidade jurídica na fase de citação e instrução, de modo que não poderia

figurar como litisconsorte passivo necessário;

b) 70 do CPC, pois apenas quem se encontra no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, sendo indevida a exigência de citação de pessoa jurídica inexistente à época dos atos processuais essenciais;

c) 114 do CPC, porquanto a decisão reconheceu litisconsórcio passivo necessário sem observar a natureza da relação jurídica controvertida, que não dependia da citação da ONG para eficácia uniforme da sentença;

d) 115, parágrafo único, do CPC, visto que a determinação de cumprimento do dispositivo pressupõe a efetiva necessidade de litisconsórcio, inexistente no caso concreto;

e) 336 do CPC, porque o réu não alegou na contestação a existência de litisconsorte passivo necessário nem sublocação, incidindo a preclusão consumativa sobre matérias defensivas não deduzidas;

f) 342 do CPC, porquanto a alegação superveniente em apelação acerca de ocupação por ONG não se enquadra nas hipóteses de novas alegações admitidas após a contestação;

g) 489, § 1, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de enfrentar fundamentos relevantes e documentos sobre a inexistência jurídica da ONG à época da estabilização da demanda, configurando deficiência de fundamentação e, ao final;

h) 1.022, II, do CPC, visto que houve omissão quanto às teses centrais dos embargos de declaração (inexistência da ONG no período, impossibilidade de litisconsórcio necessário, preclusão, e venire contra factum proprium);

i) 47, III, da Lei n. 8.245/1991, porque a retomada para uso próprio foi corretamente invocada pelos locadores e a resistência do locatário não poderia ser escudada em instalação superveniente de ONG no imóvel.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, ao desconsiderar a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) em hipóteses em que a parte cria artificialmente óbice processual para frustrar a tutela de confiança, conforme EDcl no REsp 1.143.216/RS, e ao afastar a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem incidência da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp 1614995/MG; AgRg no REsp 1474405/SP). Aponta ainda dissídio quanto ao cabimento de embargos de declaração para correção de erro de fato como premissa equivocada (EDcl no MS 18.457/DF; EDcl no AgRg no REsp 1407546/RN; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade absoluta do julgamento dos embargos de declaração, por participação de Desembargador que previamente se declarou suspeito na apelação, e para que se reformem os acórdãos, restabelecendo a sentença de primeiro grau; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa aos dispositivos federais indicados e a divergência jurisprudencial, e se restabeleça a procedência do despejo para uso próprio.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de locação, a desocupação do imóvel para uso próprio, a condenação ao pagamento de aluguéis vencidos e encargos (energia, água e IPTU) e, em caráter liminar, a desocupação em 15 dias ou depósito mensal dos aluguéis (fls. 130-131).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretou o despejo com prazo de 30 dias para desocupação voluntária, condenou o réu aos aluguéis desde 19/03/2014 até a desocupação, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, condenou ao pagamento dos encargos de energia elétrica, água e IPTU, bem como custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, e autorizou mandado de despejo com auxílio policial em caso de descumprimento (fls. 130-131).

A Corte estadual reformou integralmente a sentença, anulando-a de ofício por ausência de citação de suposta litisconsorte passiva necessária (ONG “Patras em Ação”) e determinando o cumprimento do parágrafo único do art. 115 do CPC, mantendo, em sede de embargos de declaração, a rejeição dos aclaratórios por ausência de vícios (fls. 137, 218).

II - Da alegada violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 45 do Código Civil e 70 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi omissa ao não enfrentar adequadamente, em sede de embargos de declaração, questões relevantes devidamente suscitadas sobre a capacidade processual da ONG para figurar como litisconsorte passivo necessário, configurando violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 45 do Código Civil e 70 do Código de Processo Civil.

A alegação merece acolhida.

Consta dos autos que a recorrente, em seus embargos de declaração, suscitou expressamente que a ONG "Patras em Ação" não possuía capacidade processual à época do ajuizamento da ação, pois teria sido criada apenas em 14/01/2015, enquanto a ação de despejo foi distribuída em 19/03/2014. A

embargante fundamentou sua irresignação nos arts. 45 do Código Civil e 70 do Código de Processo Civil, alegando ser impossível cogitar a citação de pessoa jurídica que sequer existia no mundo jurídico quando da propositura da demanda.

O Tribunal de origem limitou-se a responder vagamente que "as questões relacionadas à data do registro da ONG e a sua instalação no imóvel *sub judice* devem ser solucionadas no decorrer da instrução processual", sem enfrentar adequadamente a questão central sobre a capacidade processual da suposta litisconsorte.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão sobre ponto ou questão que devia ser apreciado de ofício ou a requerimento da parte". Por sua vez, o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal determina que não se considera fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Esta Corte Superior já decidiu que "ocorrendo omissão, no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal local, sob ponto relevante da demanda, cabe ao recorrente, nas razões do recurso especial, suscitar preliminar de violação do artigo 1022 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.803.353/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

O art. 45 do Código Civil dispõe que "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo". O art. 70 do Código de Processo Civil estabelece que "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo".

A capacidade processual é questão de ordem pública que deve ser analisada de ofício pelo magistrado. Para que haja litisconsórcio necessário, é imprescindível que as pessoas que devam integrar a relação processual tenham capacidade para estar em juízo, pressuposto processual de existência e validade do processo. A capacidade processual decorre da personalidade jurídica, que, nas pessoas jurídicas de direito privado, surge com o registro do ato constitutivo no órgão competente.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura do litisconsórcio necessário superveniente, sendo condição *sine qua non* para a configuração do litisconsórcio que a pessoa possua capacidade jurídica desde a época do ajuizamento da ação.

O acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar adequadamente questão relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, se a ONG possuía personalidade jurídica e capacidade processual à época da estabilização da demanda. Somente após o adequado enfrentamento dessa questão é que se poderia decidir sobre a configuração do litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, sobre a anulação da sentença.

Ressalte-se que as questões relativas à cronologia da criação da ONG e à comprovação documental por meio de certidões demandam análise do conjunto fático-probatório, matéria que não pode ser enfrentada diretamente por esta Corte Superior em sede de recurso especial. Por essa razão, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à adequada análise das questões suscitadas.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão aprecie adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à capacidade processual da ONG para figurar como litisconsorte passivo necessário, considerando os arts. 45 do Código Civil e 70 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.950.801 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0232113-0

Número de Origem:

00004071520148100049

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA MARLETTI ALMEIDA

ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378

PABLO ALVES NAUE - MA010197

RECORRIDO : TACITO DE JESUS LOPES GARROS

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GRAGNANIN - MA003868

INTERES. : CHRISTIAN ESTEVES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS MAURICIO DOS REIS SOUZA - MA017047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026